



|             |                                      |
|-------------|--------------------------------------|
| PROCESSO    | 1068235/2020                         |
| INTERESSADO | ALEXANDRA FORTUNA                    |
| ASSUNTO     | INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL |

**DELIBERAÇÃO Nº 427/2020 – (CEP-CAU/MT)**

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia **31 de julho de 2020**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018 dispõe sobre alterações do registro de profissionais nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências.

Considerando que a profissional ALEXANDRA FORTUNA requereu por meio do protocolo nº 1068235/2020, solicitação para interrupção do seu Registro Profissional por tempo indeterminado declarando no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU o que segue:

“Declaro que não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista;  
Declaro não existir RRTs de serviços sem a devida baixa de Responsabilidade Técnica;  
Declaro que não exercerei atividade na área de minha formação profissional, Arquitetura e Urbanismo, durante a interrupção do meu registro;  
Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima.”

Considerando que em análise, a Supervisão de Atendimento do CAU/MT informou ausência de Baixa de Responsabilidade Técnica e/ou Cancelamento (conforme o caso definido em Resolução) dos RRTs 983489; 1137685; 1154144; 1178835; 1178867; 1185642; 1293061; 1293171; 1341288; 1341337; 1341429; 1612490; 1612554; 1996571; 1996599; 1996634; 1996659; 2267434; 2267495; 2416663; 2416741; 3196827; 4265264 e 4265276.

Considerando que o art. 4º Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018, dispõe o que segue:

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, **desde que atendidas as seguintes condições: (grifo nosso)**

- I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;
- II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e
- III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU.”

Considerando que o (a) profissional não atenda às condições estabelecidas no art. 4º, conforme art. 8º da Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018.



## DELIBEROU:

1. Pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro Profissional em nome de ALEXANDRA FORTUNA, protocolo 1068235/2020;
2. Encaminhar ao Atendimento do CAU/MT para comunicar o (a) profissional sobre a decisão, informando os motivos do indeferimento e da possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/MT no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação, devendo o Atendimento do CAU/MT proferir comunicado que assegure a ciência do interessado.
3. Interposto o recurso na forma do §1º Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018, o Atendimento do CAU/MT deverá encaminhar ao Presidente do CAU/MT para prosseguimento das ações necessárias segundo a Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018.

Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros João Antônio Silva Neto e Alessandro Reis; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **01 ausência do conselheiro** Hendyel Castro Reis.

**JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO**

Coordenador

\_\_\_\_\_

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

\_\_\_\_\_

**HENDYEL CASTRO REIS**

Coordenadora Adjunta

**ALEXSANDRO REIS**

Membro

1

<sup>1</sup> “Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU.